

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, do Senador Tasso Jereissati, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa-Família e dá outras providências, para instituir benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa”.

RELATOR: Senador PAPALEO PAES

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição tem como objetivo incluir, na lei que criou o Programa Bolsa Família, novo benefício com a finalidade específica de premiar por bom desempenho os estudantes participantes do programa.

De acordo com a proposta, o novo benefício variável – sem limite por família – será pago em razão de resultados positivos obtidos pelo aluno em avaliação oficial, conforme regulamento. Também em regulamento será fixado o valor do benefício.

O autor, em sua justificação, diz acreditar que a iniciativa contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino. Segundo ele, “com um incentivo concreto e palpável a mais, os estudantes procurarão aprimorar suas relações com a escola e com os professores. Mais estimulados pelo interesse dos alunos, os professores tenderão a se envolver com a causa desse alunado”.

Após analisada nesta comissão, a proposta será apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em decisão terminativa.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência condicionada de renda do Governo Federal. A condição é que as famílias beneficiadas mantenham seus filhos matriculados nas escolas públicas e cumpram um calendário de visitas a postos de saúde. Essa condicionalidade demonstra a preocupação do Estado com crianças e adolescentes de baixa renda que, em função de sua condição de vida, afastam-se dos bancos escolares e dos centros de saúde.

Contudo, a simples vinculação da participação no PBF com a presença nas salas de aula tem provocado críticas ao programa no que diz respeito, principalmente, a sua eficiência em promover educação com resultados qualitativos. Muitos críticos do PBF alegam que o programa tem sido uma ação paliativa que não promove educação de qualidade.

Assim, partindo do princípio de que a educação de qualidade constitui um dos direitos fundamentais que compõem a cidadania, urge que o componente educação do PBF seja valorizado e seus impactos sociais e educacionais potencializados. Afinal, importa reiterar, há uma evidente relação entre o Bolsa Família e a educação: entre as condições para receber o benefício, há exigência de manutenção dos filhos na escola por parte das famílias atendidas. E criar um benefício variável vinculado ao desempenho escolar certamente estimula o público alvo a buscar melhores resultados educacionais, como forma de permanecer apto a receber mais benefícios do PBF.

Nesse sentido, sob a ótica dos benefícios sociais, julgamos pertinente e meritória a iniciativa do Senador Tasso Jereissati e, também, merecedora de nosso acolhimento.

Contudo, merece observar que, no tocante à técnica legislativa, a proposta carece de reparos, particularmente quanto à redação da ementa e dos arts. 2º e 3º, razão pela qual apresentamos as três emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Dessa forma, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CAS

Substitua-se a grafia da expressão “Bolsa-Família”, constante da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, pela forma “Bolsa Família”.

EMENDA N° 2 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

‘**Art. 2º**

.....
IV – o benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças de seis a doze anos e de adolescentes de treze a dezessete anos, nos termos dos incisos II e III, sem limite por família, a ser pago em razão de resultados **educacionais** positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamento.

.....
Sala da Comissão, 25 de novembro de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Papaléo Paes, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 247 de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Substitua-se a grafia da expressão “Bolsa-Família”, constante da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, pela forma “Bolsa Família”.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

‘**Art. 2º**

.....

IV – o benefício variável, vinculado ao desempenho escolar de crianças de seis a doze anos e de adolescentes de treze a dezessete anos, nos termos dos incisos II e III, sem limite por família, a ser pago em razão de resultados **educacionais** positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamento.

.....

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente